

WIURY LEMOS COTRIM

**A LEI DE DROGAS E SEUS IMPACTOS NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2020

WIURY LEMOS COTRIM

## **A LEI DE DROGAS E SEUS IMPACTOS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. José Rodrigues

Anápolis – 2020

WIURY LEMOS COTRIM

**A LEI DE DROGAS E SEUS IMPACTOS NO BRASIL.**

Anápolis, \_\_\_ de ..... de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente a Deus que permitisse que eu continuasse firme em todos os aspectos tanto físico quanto mental para chegar até aqui.

Quero agradecer de forma especial a minha linda mãe Cirlei de Souza Lemos, que mesmo indiretamente ou diretamente ela sempre esteve comigo e apoiou acima de tudo, sem ela nada seria possível, ela é sem dúvidas a pessoa que mais me incentivou e me mostrou que sou capaz. Obrigada mãe, a senhora é meu maior exemplo.

Gostaria também de agradecer a minha parceira de caminhada e luta Nathália que foi minha principal incentivadora e nunca me deixou desistir deste trabalho, que leu e releu cada linha que fiz e refiz, sem ela também não conseguiria chegar até aqui.

O meu amado irmão Warlei por simplesmente ser ele estar presente em todos os momentos da minha vida, meu maior exemplo de superação e de como podemos ir longe mesmo com nossas limitações. E a toda família e amigos que estiveram comigo nessa linda caminhada, que se for citar o nome de todos levaria páginas e páginas

E por fim mas não menos importante, fica meu agradecimento ao orientador, José Rodrigues pelo empenho e dedicação ao meu projeto.

## **RESUMO**

monografia tem como objetivo analisar a Política as Drogas no Brasil e como ela tem sido ineficiente desde a sua criação. Sendo analisada de maneira histórica e todos os seus impactos que refletem na sociedade. Dividida em três capítulos a metodologia utilizada é a de compilação bibliográficas e estudo de posicionamentos juristas e de profissionais e de autores que trabalham na área. Inicialmente vemos a sua historia ao longo dos tempos e tentamos entender em como a forma proibicionista chegou na lei que vigora atualmente. O segundo mostra os defeitos e as complicações que está lei traz, mostra também os recursos que as drogas trazem para aqueles que extraem seu lucro. Por fim vemos medidas que outros países estão adotando e tiramos o que há de melhor e possa se aproveitar. E como se encaixaria em território nacional uma abordagem mais liberal.

Palavras chave: politica antidrogas; proibicionista ; liberal;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>0</b> <b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>1. O PRINCÍPIO DA POLÍTICA ANTIDROGAS NO BRASIL</b> .....	<b>08</b>
<b>1.1</b> Evolução da Legislação de Drogas no Brasil .....	<b>09</b>
<b>1.2</b> Política de Repressão. ....	<b>11</b>
<b>1.3</b> A Lei nº 11.343/2006.....	<b>14</b>
<b>2. O PODER DESTRUTIVO DAS DROGAS.</b> .....	<b>20</b>
<b>2.1</b> Decadência do Sistema Cacerario .....	<b>20</b>
<b>2.2</b> O Mercado Bilionário das Drogas .....	<b>24</b>
<b>2.3</b> O Poder do Crime Bem Financiado.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3. IMPLEMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE NOVAS POLÍTICAS ÀS DROGAS</b> ...	<b>29</b>
<b>3.1</b> Novas Políticas às Drogas Adotadas no Exterior .....	<b>29</b>
<b>3.2</b> Possivel Uma Política Mais Liberal às Drogas no Brasil .....	<b>33</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.</b> .....	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho tem o objetivo de analisar a nossa política interna em relação a criminalização do uso de drogas, explorando a série de eficiências e deficiências no combate às drogas, que vão desde o baixo investimento em prevenção, no tratamento de dependentes e no sistema carcerário até a falta de estrutura da policial para reprimir o tráfico.

Durante 26 anos vigorou a Lei nº 6.368/1976, que coibia e punia condutas relacionadas ao porte e tráfico de drogas. Essa lei já não se mostrava eficiente considerando o aumento da criminalidade, principalmente a organizada, tendo em vista que também não visava métodos modernos para o combate ao tráfico e tratamento do usuário de drogas.

No entanto no ano de 2002, foi aprovada a Lei nº 10.409/2002, que foi elaborada para substituí-la. Porém ela estava repleta de incorreções e foi fortemente criticada pelos doutrinadores e operadores do direito. Por conta disso sofreu diversos vetos e entrou em vigor totalmente descaracterizada.

Em decorrência dos vetos, a lei anterior não foi revogada por inteiro, sendo assim ambas em conjuntamente continuava em vigência. Levando diversos problemas de interpretação, pois se aplicava parte de uma e parte de outra, concluindo que o capítulo que tratava dos tipos penais foi inteiramente vetado, aplicando-se os artigos pertinentes a Lei nº 6.368/1976.

Além disso, havia divergência na doutrina e na jurisprudência sobre qual procedimento aplicável. Após a apresentação de vários anteprojetos sobre o tema, foi aprovada a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Contendo 75 Artigos que já tiveram alguns revogados mas que não alteram substancialmente, possuindo várias imperfeições porem ela tem o mérito de estabelecer um novo sistema. Usuários, dependentes e traficantes são tratados de maneiras diferentes.

O debate atual gira em torno de discursos científicos que tendem a configurar a questão como problema de segurança pública relacionado ao tráfico e á repressão, ou como problema de saúde pública que vão à repressão da demanda por um lado e á redução de danos por outro.

Uma política repressiva, cara e ineficiente que prioriza o combate aos “microtraficantes” e não afeta o mercado bilionário das drogas. A necessidade de mudar essa forma com qual a administração pública e o próprio Judiciário lidam com os problemas das drogas.

É possível constatar que uma considerável parcela da criminalidade cotidiana provém da atual politica criminal que busca a punição do usuário e do traficante de drogas.

Problemas não só do Brasil, mas praticamente de todos os países do mundo. Unicamente com politicas públicas, voltadas para o meio social, em especial na educação, é que o fenômeno das drogas poderá ser reduzido.

É seguro de que penas mais duras não inibem o tráfico de drogas, entretanto, leis amenas incentivam a criminalidade, principalmente a organizada, que acredita na impunidade.

## **1. O Princípio da Política Antidrogas no Brasil.**

Este capítulo trata sobre a parte histórica da Lei de Drogas no Brasil. Primeiramente serão abordadas suas origens, bem como será analisado a evolução e suas alternâncias até se tornar na forma em que é atualmente.

### **1.1 Evolução da Legislação de Drogas no Brasil.**

Inicialmente, ressalta-se que até o século XIX o Brasil ainda não possuía nenhuma política sobre as drogas. Estas que eram consumidas em sua maioria absoluta por jovens burgueses. Porém em 1911, o Brasil teve de se comprometer em realizar a fiscalização sobre o consumo de cocaína e ópio. Era assim iniciado uma tentativa de controle, entretanto o seu consumo já havia sido proliferado entre, pardos, negros, pobres e imigrantes, o que impulsionou o governo iniciasse a política de combate as drogas no Brasil.

Segundo Fernanda Visco Costa de Almeida (01 de outubro de 2018) após ser invadido por uma onda de tóxicos em 1914, os dispositivos existentes já não eram tão eficientes, diante dessa problemática foi publicado o Decreto nº 4.294 de 1921 após regulamentado pelo Decreto nº 14.969 previa em seu texto a internação compulsória de usuários de drogas, e também no seu artigo 6º previa também estabelecimento especial para atendimento desses casos.

Ao passo que o Estado seguia na linha repressiva, a maconha foi proibida a partir de 1930, e em 1933 ocorreram as primeiras prisões em âmbito nacional por uso da droga. A partir daí as normas penais passaram a ser editadas conforme o tráfico avançava numa velocidade extraordinária no território brasileiro. Se instalando nas cidades tanto de grande, médio ou pequeno porte, chegando até nas comunidades mais isoladas. Mesmo com o Decreto Lei nº 821, de 25 de novembro de 1938 onde já previa, artigo 33, a pena de prisão pelo comércio ilegal de entorpecentes. O artigo 35 da norma citada penalizava o usuário que fosse flagrado na posse de drogas com pena de prisão.

Após uma série de fracassos no combate as drogas, no ano de 1940 foi publicado um novo Código Penal Brasileiro, que fixou normas repressivas gerais para o cultivo de plantas e entorpecentes e para transformação, extração e

purificação de seus princípios terapêuticos. Porém, foi modificado diversas vezes buscando dominar a esfera punitiva e exercitar a real efetividade do regulamento, acarretando alteração em 1964 com a Lei nº 4.451, que acrescentou ao tipo penal a ação de “plantar”.

E o Brasil por muito tempo, não fez a distinção das figuras do usuário e traficantes de entorpecentes. A criminalização já estava prevista no artigo 281 do Código Penal, e segundo o STF a norma penal não criminalizava o consumo de drogas, apenas o tráfico. Apenas em 1968 foi alterado para estabelecer a mesma sanção para traficantes e usuários de drogas. Essa modificação colocou fim ao entendimento jurisprudencial que não entendia ser crime o uso de drogas.

A criminalização do consumo de drogas foi uma imposição do período ditatorial que tornou o uso tão grave quanto ao tráfico de drogas, que até 1968 só criminalizava os traficantes. Em 1971, com a promulgação da Lei 5.796 que já em seu primeiro artigo esboçava preocupação com o tráfico como sendo um dever de todos, com a necessidade de urgência na colaboração da delação. Os traficantes se anexavam ao inimigo interno, quando jovens sucumbiam ao cancelamento de matrícula escolar e ainda eram incentivados a delatar outros envolvidos com entorpecentes.

Com a promulgação da Lei 5.796, o Brasil acolhe a orientação internacional no que diz respeito às legislações anti-drogas, e passa a diferenciar usuários e traficantes, com até 6 anos de pena privativa de liberdade e trouxe tipificação da quadrilha composta por dois membros. Nesse contexto, foi se moldando uma política criminal bélica (Danielli Xavier de Freitas, 2014).

E com base nele baixou a Lei 6.368/1976, que separou as figuras penais dos usuários e traficantes, além disso a lei fixou a necessidade do laudo toxicológico para comprovar o uso, nesse sentido Salo de Carvalho diz:

Assim, no plano político-criminal, a Lei 6.368/76 manteve o hitórico discursivo médico-jurídico com a diferenciação tradicional entre consumidor (dependente e/ou usuário) e traficante e com a concretização moralizadora dos estereótipos

consumidor-doente e traficante-delinquente. Outrossim, com a implementação gradual do discurso jurídico-político no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado o papel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exarcebações de pena, notadamente na quantidade e na forma de execução, que ocorrerão a partir do final da década de setenta[1]

A política criminal de drogas se ajustou à metáfora da guerra, os discursos proferidos tinham a intenção de articular combate ao inimigo, com dever de ser exterminado, com o consentimento da sociedade.

## **1.2 Política de Repressão.**

De acordo com Salo de Carvalho (2014, p.74) com a criação da Lei nº 6.368 de 1976 possibilitou um aumento elevado nas tipificações de tráfico de drogas, retirou o termo de combate do primeiro dispositivo legal e o substituiu por prevenção e repressão. Fez distinção das figuras do traficante e do usuário, especialmente no que tange as penas, nesse sentido as penas poderiam variar de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico e de detenção de 6 a 2 anos e multa para o uso. Retirou o trancamento da matrícula dos usuários.

A Constituição brasileira de 1988 determinou que o tráfico de drogas é crime inafiançável e sem anistia, como forma de extinguir a punibilidade. Já com advento da Lei de Crimes Hediondos previsto na Lei 8.072 de 1990, foram proibidos o indulto e a liberdade provisória para o crime de tráfico e foram ainda dobrados os prazos processuais, com o objetivo de aumentar a duração da prisão provisória.

Fato este que teve consequências desastrosas para o sistema carcerário brasileiro, saltamos para a 3º(terceira) posição no ranking mundial, ficando atrás somente dos Estados Unidos e China. Com baixos investimentos e em decorrência da superlotação ocorreram aumentos significativos a violência em torno dos condenados e suas famílias, acarretando um fortalecimento no crime organizado.

Em 1991, o Congresso brasileiro aprovou a Convenção de Viena que reforçou o viés punitivo, o que acabou acarretando em meados da década de 90, fundasse o PANAD (Programa de Ação Nacional Antidrogas) e SENAD (Secretária Nacional Antidrogas). Porém com a vinda da Comissão de Fiscalização das Nações Unidas em 1994 e 1995, ambas apresentaram diversas críticas severas no tocante a impunidade e à dificuldade de repressão. Na tentativa de atender melhor as críticas da ONU, o Brasil partiu para um novo paradigma na política criminal de drogas, o da militarização.

À militarização no controle das drogas está ligada à militarização ideológica da segurança, com um inimigo declarado, ou seja, o inimigo deve, a todo custo ser destruído. A partir daí no Rio de Janeiro começaram a surgir operações realizadas com convênio as Forças Armadas do Governo Federal e a Polícia Militar do Governo do Estado do Rio de Janeiro, realizadas em 1994 e 1995 e após novamente em 2007 e 2008. Ambas com a mesma finalidade que era a eliminação do tráfico de drogas nas favelas e captura de armas e criminosos (Batista, 1998, p.140).

Segundo ainda Boiteux, (2014, p. 8) vale ressaltar que ambas produziram graves violações de direitos humanos, afetaram a vida de milhares moradores, por detenções ilegais, saques a residências, lesões corporais, mandado de busca generalizados e o mais grave chegando até mesmo a execuções.

O discurso repressivo apresenta uma visão duplicata da sociedade, aos jovens consumidores de classes sociais mais altas, aplica-se o paradigma medicinal, enquanto aos jovens vendedores de classes sociais mais baixas aplicam-se o paradigma criminal. Não incidem os direitos dos cidadãos, pois os traficantes são uma categoria à parte, mais até do que inimigos. São o símbolo do mal que servem como bode expiatório.

É desumanizado somente por vender substâncias psicoativas, questiona Nilo Batista :

É o único emprego do garoto que tem 14 anos. Como seu pai vai convencê-lo a ganhar 240 por mês, se ele pode ganhar 400 por semana para soltar rojões?[2]. (BATISTA,Nilo. Todo crime é político. In.: Caros Amigos. Ano VII. No 77. Agosto/2003, p. 28 a 33)[2].

Trata-se de uma aparente perspectiva de ascensão social, uma forma de subsistência, emprego.

Em 2002 foi instituída pela primeira vez um documento com a síntese da política de drogas, denominado de Política Nacional Antidrogas (PNAD), por meio de Decreto nº 4.345/2002. Nesse mesmo período, o governo sancionou a Lei 10.409/2002, que fez uma série de mudanças na antiga Lei nº 6.368/1976, mas manteve partes significativas no tocante à redução de oferta, (Marcão Renato 2002).

Entrando em vigor dia 28 de fevereiro de 2002, haveria de ser completa e inovadora, dispondo sobre fiscalização, prevenção, tratamento, controle e repressão à produção, ao tráfico e uso de produtos ilícitos. Porém a citada lei, inicialmente continha cinquenta e nove artigos, sofreu inúmeros vetos por parte da Presidência da República, que considerou muitos trechos ofensivos a Constituição e ao interesse público, restando apenas metade do seu texto. Nas palavras de Sídio Rosa de Mesquita Júnior:

desnaturou sua ideologia inicial e fez com que perdurassem apenas textos esparsos, repletos de contradições;[3]

Para Ricardo Andreucci (2016) ao contrário do que se quis, a lei não trouxe solução para as questões jurídico-penais e processos relativos à prevenção e à repressão do uso e tráfico, de fato a sistemática adotada é extremamente confusa, pouco técnica e dá azo a grandes discussões interpretativas. Tantas discussões jurídicas geradas pela Lei nº 10.409/2002, que até mesmo o artigo 59 do projeto que a originou, onde revogava integralmente a Lei nº 6.368/1976, precisou ser vetado. Não sendo possível de pronto abandonar a legislação anterior.

Como resultado, encontram-se em vigor duas leis antidrogas parcialmente mutiladas face a inaplicabilidade de alguns dispositivos de uma e de outra, de acordo com Renato Marcão:

"Estamos diante de uma Lei que, a pretexto de melhorar a antiga sistemática da Lei 6.368/76 não a revogou. Não define crimes; estabelece um procedimento que não se aplica a nenhuma hipótese, a nenhum delito; não trata de inúmeras questões inevitáveis, que permanecem regidas pela Lei 6.368/76, como as pertinentes à semi-imputabilidade e inimputabilidade, tratadas nos arts. 19 e 29 do Diploma que se pretendeu minimizar como superado.

Além de não ajudar na prevenção e repressão dos crimes envolvendo produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, a Nova Lei só veio tumultuar ainda mais a questão e proporcionar mais impunidade.

Em se tratando de um Projeto que tramitou desde 1991, é inaceitável uma Lei tão ruim, péssima sob quase todos os aspectos, e pior que o texto do Projeto sancionado em parte, somente a ausência de coragem e vocação jurídica de quem não o vetou completamente." [4]

Após esta reforma na legislação que ao mesmo tempo que aumentou a repressão, tornou a legislação pátria mais receptiva a modelos de intervenção para saúde, originando assim a Lei 11.343/2006 que se encontrava em um ambiente favorável para surgir dentro de um modelo mais preventivo.

### **1.3 A Lei nº 11.343/2006.**

Com a necessidade de apresentar uma versão final para o que viria a ser a nova Lei de Drogas, formado por técnicos de diversos setores do Poder Legislativo e do Poder Executivo criaram um grupo de trabalho com intuito de elaborar um novo substituto ao projeto de lei em tramitação. Forma que a matéria a ser apresentada por equipe multidisciplinar conteste as mais variadas experiências de conhecimento sobre a questão das drogas.

O Projeto de Lei nº 7.134/2002 teve um caminho longo e tormentoso até se tornar a Lei nº 11.343/2006. Por um lado tinha a ambição em uma abordagem mais contemporânea e detalhada, constituindo políticas públicas modernas e até então consideradas atuais com princípio partindo da coleta, análise e disseminação de informações sobre drogas, porém não estabeleceu critérios objetivos capazes de distinguir usuário e traficante, delegando assim tal função ao legislador, aplicador do Direito, dando margens a distorções e, por consequência, injustiças.

A preocupação com a reintegração social de usuários e dependentes de drogas era nítida, foi estabelecido a responsabilidade da rede pública de saúde na criação e aperfeiçoamento de programas de cuidado ao usuário e ao dependente. Apontado por Andrey e Paulo Roberto [5]. O traficante é causado como “caso de polícia”, sendo alvo de sanções desproporcionais, arbitrárias e desconectadas da realidade, por outro lado o usuário era tratado como um problema médico.

A nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006. Inaugurou no ordenamento jurídico uma forma inédita para tratar de um assunto tão complexo e delicado. Se anteriormente tratavam o tema com um viés mais repressivo e penalista, a partir de 2006 essa lógica passou a se inverter. O legislador demonstrou uma maior preocupação com o aspecto sociológico do tema, tendo em vista que não era um problema apenas do direito penal.

Circunstâncias revelam-se decisivas no processo de construção da política antidrogas a ser adotada pelo legislador. Envolve critérios criminológicos, economia, assistência social, políticas públicas e uma série de fatores que contribuem para a disseminação em todo território nacional, de substâncias entorpecentes. Dado esses motivos ela se mostrou em consonância com a realidade atual.

Em seu artigo 28, a Lei deixou de punir com pena privativa de liberdade o usuário, impondo diversas medidas alternativas que mais se assemelham a medidas de cunho administrativo do que penal. Mudança esta que em seu artigo anterior apenas com 6 a 2 anos e multa para aquele que adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo, para uso próprio, substâncias legalmente classificadas como drogas[6].

Não há possibilidade de tentativa nessa conduta do citado artigo, segundo entendimento majoritário da doutrina, Será crime somente exigindo-se a consumação do delito a prática de apenas uma delas. Caso pratique mais de uma conduta, continuará a responder por um único crime. Entretanto se o agente adquirir três porções de entorpecentes diferentes (Exemplo: lança perfume, maconha e

cocaína), haverá três crimes diferentes em curso , haja visto que uma conduta não tem ligação com a outra, dado a diversidade da matéria.

È de extrema importância observar com cuidado o §2º do artigo 28, no qual diz que a quantidade da droga, por si só não é determinada como único elemento a ser considerado para classificar a conduta do crime porte ilegal de drogas para consumo pessoal ou tráfico, já que todos elementos descritos neste parágrafo serão analisados em conjunto, tal bem como a natureza, local, circunstâncias sociais e pessoais, condições em que se desenvolveu a ação, bem também como a conduta e os antecedentes dos agentes.

A lei retirou o princípio da liberdade dos delegados de policia, ou seja, o usuário da substância ilícita é levado imediatamente á presença do juiz competente, um regresso assim como descrito nas palavras do autor Bacila Rangel:

“Grave erro e inútil medida, considerando as dimensões do Brasil, pois não há juiz, 24 horas por dia, no JECRIM e nem JECRIM em todos os Estados”[7].

Nos artigos 19 e 20 que a Lei adotou expressamente a politica de redução de danos, quando passou a distinguir o traficante profissional do eventual, que trafica pela necessidade de obter a droga para o consumo próprio e que passou a ter direito a uma sensível redução de pena. Entretanto, não foram grandes avanços trazidos no que diz respeito ao Proibicionismo característico no Brasil.

Segundo Saulo de Carvalho:

Embora perceptíveis substanciais alterações no modelo legal de incriminação, notadamente pelo desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e pelo processo de descarcerização da conduta de porte para uso pessoal, é possível afirmar que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o[8].

Mesmo diante de diversas alternativas ao proibicionismo na época de edição e promulgação da Lei 11.343/06 – sendo uma destas a redução de danos –, a escolha legislativa foi a manutenção do ideológico proibicionista vigente desde a década

de 70, reiterando uma vez mais a referida política criminal para tutelar a questão das drogas[9].

O artigo 33, traz os mesmos 18 verbos do artigo 12 da Lei nº 6.368 de 1976, de forma que tais condutas continuarão sendo consideradas como tráfico. A intenção do legislador foi a de inviabilizar a substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

É visível que a lei estabelece tratamento desproporcional aos traficantes de drogas comparado a outras espécies de crimes, como por exemplo o crime de homicídio, que seu autor pode ser destinatário de uma pena menos gravosa do que à prevista para o traficante. A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Em relação a discussão acerca da conduta de cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de drogas a Lei 11.343/06 veio para acabar com essa discussão ao prever em seu artigo 28 §1º a seguinte conduta típica:

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica"[10].

O §4º do referido artigo prevê causas de diminuição de pena para delitos do caput e do §1º. Assim, o réu primário, com bons antecedentes e não integrante de organização criminosa deverá ter sua pena diminuída de 1/6 a 2/3. Trata-se de direito subjetivo do acusado, que, se preenchidos os requisitos, fará jus a diminuição.

O artigo 36 traz a conduta de financiamento do tráfico de drogas como delito autônomo e com pena maior que o tráfico. O projeto de Lei criou um tipo para financiar os financiadores do tráfico com penas mais severas, a intenção do legislador é boa, porém segundo o promotor Ricardo Antônio Andreucci, ao criminalizar, no artigo 36, a conduta daquele que financiar ou custear a prática do tráfico de drogas, o Projeto apenas explicitou a disposição já existente no artigo 12, § 2º, III, da Lei nº 6.368/76, Ricardo diz:

"não creio que esta medida trará conseqüências práticas para o Brasil, onde, infelizmente, as autoridades ainda não se conscientizaram da gravidade do problema das drogas, tratando-o como mais um problema social. O tráfico de drogas no Brasil não diminuirá porque, não obstante o aparente endurecimento das penas, ainda continuamos a ter uma das legislações mais débeis do mundo, o que faz com que nosso País seja o destino de traficantes internacionais que aqui lançam suas bases criminosas"[11].

Sabemos que o financiamento e poder econômico é o principal motivador da mercancia de drogas e do crime organizado. A repressão ao delitos ligados a referida conduta são totalmente justificáveis. Para caracterização do crime de financiamento deve haver provas de dependência do tráfico para com o financiador, caracterizando crime habitual.

Estão previstos os casos para aumento de pena de 1/6 a 2/3 para os crimes dos artigos 33 a 37, no artigo 40 transcrito abaixo:

As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime[12].

Nos caso de diminuição de pena descrito no artigo 41, prevê que terá direito somente aquele que colabora com o combate ao tráfico. Para haver a redução de pena, é necessário que o agente delator ajuda na identificação dos demais envolvidos e na recuperação do produto do crime, quando possível.

Por fim, houve mudanças circunstanciais em questão ao tráfico internacional de drogas, para que o crime seja concretizado não é necessário a efetiva transposição de fronteiras. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicada pela Sexta Turma no julgamento de um Habeas Corpus. Em abril de 2006 foi preso em um aeroporto internacional um homem com 1,5kg (um quilo e meio) de cocaína escondido na mala, com passagem para Amsterdã, na Holanda. O autor condenado a seis anos de reclusão, alegou que a Justiça não poderia considerar o crime como tráfico internacional porque ele não teria saído do país com a droga.

O ministro relator do processo Og Fernandes, observou que, mesmo não conseguindo transportar a droga para outro país, essa era sua intenção.

Lei de Drogas em vigor é destinatária de inúmeras críticas, em que pese as inovações que ela foram implementadas. A Lei nº 11.343/2006 sancionada pelo Presidente da República trouxe novas figuras típicas e novas penas a tipos já previstos na Lei 6.368/76, afim de adequar as penas às condutas menos lesivas relacionadas ao tráfico. Trata o usuário de drogas como um sujeito a ser recuperado e não mais um criminoso e visa também o combate ao financiador do tráfico, figura mais perigosa e que merece um tratamento mais rigoroso.

Porém constatou-se um aumento significativo no número de presos por crimes relacionados a drogas. Diante desse aumento, cada vez percebe-se a necessidade de um modelo menos punitivista ainda. O crescente poder do tráfico e de seu financiamento faz com que o sistema carcerário quase entre em colapso em razão da superlotação.

Razão esta que impõe o Estado ao precário sistema carcerário, sem o poder de fiscalização e detenção dos próprios detentos, que apesar de estarem

presos conseguem comandar o tráfico e até organizações criminosas. Situações estas que também permitem aos detentos obter drogas e comercializá-las dentro da prisão.

## **2. O Poder Destrutivo das Drogas.**

Este capítulo trata-se das consequências das ações travadas na guerra às drogas e como elas tiveram impacto na nossa sociedade. Tratamos também do poderio destrutivo e econômico que as drogas possibilitam.

### **2.1 Decadência do Sistema Carcerário.**

O sistema penitenciário brasileiro vive hoje em dia uma grave crise e a população carcerária cresce intensivamente sem previsão de melhora. O problema vem de muito tempo, principalmente no que se refere à insubordinação e superlotação dos presídios, deixando claro a vulnerabilidade do sistema e a incompetência da maioria dos seus gestores. De acordo com Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), o crime que mais leva pessoas para a cadeia é o de tráfico de drogas (29%).

Essa dinâmica de encarceramento contraria a expectativa que foi criada em 2006, quando foi instaurada a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) que trazia uma inovação entre a distinção do usuário e traficante. A problemática se dá pela falta de definição precisa sobre o que é uso, e o que é o tráfico de drogas. Bem como uma aplicação que ele considera disfuncional da norma. Na opinião do advogado criminalista Cristiano Maronna, secretário executivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e presidente da Plataforma Brasileira de Política de Drogas:

“O Artigo 33 que trata do tráfico coloca como uma das condutas punidas a cessão gratuita de drogas de uma pessoa a outra. Isso não é tráfico, o tráfico envolve lucro. Outra coisa é que não se exige prova. A pessoa flagrada com determinada quantidade é presumida como traficante. Isso é inaceitável, porque o que se

espera é que o Estado prove que aquela pessoa, de fato, trafica drogas, por meio, por exemplo, do extrato bancário ou por meio de uma investigação, com testemunhas etc. Nada disso é exigido, como regra, para uma pessoa ser condenada por tráfico”

Com essa falta de uma regra nítida, quem acaba fazendo essa distinção, nas ruas, é o próprio policial. Com isso acaba ocorrendo outros aspectos e mesmos preconceitos acabam sendo levados em consideração. Para quem tem carteira de trabalho assinada, provar que não é traficante não é tão difícil, porém para jovens negros, moradores de comunidade e desempregados, essa prova é mais complexa. Então é muito comum que usuários negros, pobres e favelados sejam processados e condenados como se traficantes fossem.

Isso acaba estabelecendo que a própria lei gere uma seletividade penal. Visto que o Art. 27 da norma fixa que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta aos antecedentes do agente”. A seletividade também é reforçada pela precariedade ou até mesmo falta de investigação. Sem inteligência policial ou ações efetivas de controle nas fronteiras e inibição de atos ilícitos entre policiais e outros agentes de segurança.

Segundo IBCCRIM *et al* (2017, p. 16):

“Tamanha repressão não está direcionada a grandes traficantes e operadores do sistema financeiro. Na verdade, pesquisas demonstram que o preso por tráfico de drogas no Brasil é em sua enorme maioria jovem, com ensino fundamental incompleto, foi flagrado desarmado e com pouca quantidade de droga. Ou seja, estamos encarcerando pessoas com alto grau de vulnerabilidade, que, se envolvidos em atividade criminosa, encontram-se certamente às margens da hierarquia do tráfico de drogas, e que serão imediatamente substituídos após a prisão. Assim, o direcionamento da repressão sobre esse perfil não só não ameaça o poderio de organizações criminosas, mas, ao contrário, reforça sua capacidade de mobilização e recrutamento.”

Desta forma, investir a repressão àqueles flagrados com pouca quantidade de drogas, por possuírem baixa renda e escolaridade agrava a crise penitenciária, contribuindo com encarceramento e ainda não reduz o poderio das organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas. Pois se tratando de apenas de varejistas que compõe o último elo da cadeia e facilmente substituídos, enquanto os financiadores, as pessoas que controlam a cadeia mais lucrativa e produtiva, são praticamente intocáveis, não há uma preocupação de fato, em atingir o coração do negócio.

Muitas das vezes esses réus que são até primários passam a ingressar de vez no crime organizado, sem perspectivas de um futuro certo e pela falta de amparo de diversos lados, são alvos perfeitos para criminosos maiores que precisam de membros para suas respectivas quadrilhas e facções. Facilmente influenciados e sem oportunidades veem ali chances de “crescer” e se tornar algo dentro do crime organizado e ter algum poder. Em consequência disso passam a cometer outros crimes além do tráfico, e muitas das vezes é um caminho sem volta.

O retrato das prisões traz desafios ao sistema judicial penal, e à política de segurança. Visto que conseqüentemente segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2014, p. 23), desde a entrada da Lei 11.343 de 2006, a população carcerária brasileira teve um aumento de 206.495 presos. E constatou também que o perfil das pessoas presas são majoritariamente composto por homens negros, jovens de baixa escolaridade e renda.

Uma pesquisa foi feita junto a Universidade Federal do Rio de Janeiro e a Universidade de Brasília constatarão que:

“ Entre as 391 condenações por tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro, boa parte delas teve sua fundamentação em pequenas quantidades de drogas. Nos 178 casos de condenação também por tráfico de drogas nas varas criminais do Rio de Janeiro, 14 portavam no máximo dez gramas de maconhas. Se crescermos a quantidade para 100 gramas, esse número a 75 condenações, ou seja, quase 50% dos casos. Outro dado da pesquisa que precisa ser visto como sinal de alerta foi que 66,4% dos acusados eram primários no Rio de

Janeiro. Já nas varas federais, esse número sobe para 80,6%. Essa pesquisa começou a ser realizada no ano de 2006, ano em que entrou em vigor a Lei Antidrogas. (SOARES,2002)

Esse problema também afetou gravemente as penitenciárias femininas, as estatísticas mostram que não apenas houve um aumento de 49% para 62% do percentual de mulheres presas por tráfico, entre 2015 a 2016, com uma verdadeira explosão do encarceramento feminino, que cresceu 698% no Brasil em 16 anos. A sua grande maioria composta por mulheres presas por associação ao tráfico, com termo chamadas de “mula” que se refere à atividade de levar drogas de um lugar ao outro. De acordo com Infopem de junho de 2016, 201.600 pessoas foram detidas pro crime relacionado ao tráfico, entre os homens tinha um percentual de 26%, enquanto nas mulheres esse percentual chegou a 62%.

Como se não bastasse, sabe-se que o Brasil tem um problema sério com o tráfico de drogas dentro das Unidades prisionais. Dentro deles temos um que se pode se considerar o pior deles que é a omissão do Estado em se fazer cumprir as regras que os condenados pela justiça deveriam seguir dentro dos presídios. A entrada de materiais ilícitos como drogas, radiotransmissores e aparelhos telefônicos transforma o sistema prisional em uma espécie de quartel general do crime organizado. Os meios de entrada desse material são os mais variados, mas aparentemente nada é suficiente para erradicar essa prática.

As visitas tem um papel fundamental na inserção social dos preses, entretanto, esses visitantes, em muitos casos, acabam se tornando uma fonte de recursos seja para uso ou até mesmo para a venda de drogas dentro das penitenciárias. À certeza de impunidade e o mercado tão lucrativo tem atraído diversos criminosos, e mesmo com as prisões realizadas os líderes das organizações criminosas continuaram a se articular dentro dos cárceres.

Com tantos problemas os especialistas ouvidos pela Agência Brasil concordam com a necessidade de se rever a política de drogas, pois consideram que a atual falhou. Destaca Julita Lemgruber “essa chamada guerra às drogas é um equívoco, produz muito mais danos e prejuízos do que um ganho para a sociedade”.

Relata ainda que tem se desenvolvido estudo para quantificar os impactos dessa política em termos financeiros em outras áreas, como saúde e educação, já que a lógica da guerra às drogas produz mortos, impede crianças e adolescentes de frequentar escolas, além de trazer impactos psicossociais.

## **2.2 O Mercado Bilionário das Drogas.**

Por mais que o Brasil e seus polícias trabalhem e prendam, a procura elevada, existindo outros tipos de drogas que são buscadas pelos usuários, que, igualmente, trazem malefícios à saúde e são comercializadas ilegalmente segue a todo vapor. A ONU destaca o Brasil como a principal rota de exportação da cocaína vinda da Bolívia, Colômbia e Peru (o principal mercado produtor) com destino à Europa. Porém a Maconha é a droga mais consumida na América do Sul, por cerca de 14,9 Milhões de pessoas, número 5 vezes o total de usuários da cocaína.

Um levantamento do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão ligado a ONU e encarregado de monitorar a produção e o consumo de drogas no mundo, apontou que o consumo de cocaína no Brasil mais que dobrou nos últimos 10 anos. A quantidade de usuários era de cerca de 0,7% da população brasileira entre 12 e 65 anos de idade, no ano de 2001, que saltou para 1,75% em 2012. Ultrapassando a média mundial que é de 0,4%.

Estima-se que o mercado das drogas movimenta R\$ 17 bilhões por ano no Brasil, afirma o general da reserva do Exército Alberto Mendes Cardoso. Ex-ministro do GSI (Gabinete de Segurança Institucional) da Presidência da República, ele defende a legalização gradual das drogas, começando pelo consumo de maconha, porém a partir somente do ano de 2034, após uma “forte campanha educativa”, afirmando que a medida desestimularia o negócio ilegal e os crimes associados, a exemplo de assassinatos e assaltos. Afirma ainda depois de palestrar no 14º Encob (Encontro Nacional de Editores, Colunistas, Repórteres e Blogueiros), em Brasília que:

"Uma grande quantidade de pessoas envolvida nisso aí não quer nem pensar em legalização porque a lucratividade do seu crime depende muitíssimo da situação de ilegalidade da atividade"

Conforme os dados, o ecstasy deve movimentar anualmente cerca de R\$ 1,189 bilhão, o crack, R\$ 2,95 bilhões, a cocaína outros R\$ 4,69 bilhões e atualmente o mais lucrativo é a maconha que gera cerca de R\$ 6,68 bilhões. As cifras explicam porque a atividade gera tantas disputas entre facções criminosas como Comando Vermelho (CV) e Família do Norte (FDN), pivôs da crise atual, que geram cerca de R\$ 1 bilhão por ano, aponta o sociólogo e integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Robson Sávio.

Uma indústria que terminou a primeira década do milênio com um faturamento anual de US\$ 870 bilhões, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc). A concentração de no comércio de drogas ilegais corresponde a 1,5% de todas as riquezas produzidas no mundo, o PIB mundial, e movimenta 40% das demais frentes de negócios mantidas pelo crime organizado globalmente, como o tráfico de pessoas, armas e lavagem de dinheiro, entre outros, que giraram US\$ 2,1 trilhões, ou 3,6% do PIB global, com base em dados do final da década passada. .

Avalia-se que cada US\$ 1 investido na produção de drogas ilícitas como maconha, cocaína, ecstasy e heroína se transforme em US\$ 7,3 com as vendas no atacado e em US\$ 25 no varejo. Entretanto não é só nos números que os negócios com drogas são superlativos. Para conseguir obter esses resultados, em torno do mundo do narcotráfico giram técnicas de administração e estratégias de negócios de fazer inveja à qualquer setor regulamentado da economia.

Para especialistas, é preciso investir em inteligência, no tempo em que foram investidos R\$ 23,8 bilhões em policiamento em todo o país, em 2015, as despesas com informação e inteligência no mesmo ano, somaram apenas R\$ 829,16 milhões, aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado no ano seguinte. De acordo com Cristiano Maronna:

"Não há país onde a cruzada antidrogas funcione. Onde há mais repressão, as drogas ficam mais valiosas. A grande questão é que, como são ilegais, não há qualquer regulamentação. Quem tem mais poder e arma consegue se estabelecer "

No combate ao tráfico de drogas é preciso encarar de forma racional, os usuários são consumidores que querem o produto e não deixarão de comprá-lo. A novidade é encarar o mercado de produtos ilegais como uma atividade econômica e, então buscar maneiras para que o Estado possa intervir de forma efetiva nesse mercado. Se é assustador ter o conhecimento que as vendas de drogas no país garantem rendimentos que ultrapassam a casa do bilhão de reais, mesmo levando em conta que a grama de cocaína custa hoje três vezes menos que há 10 (dez) anos, a lucratividade do produto no atacado é praticamente imbatível.

### **2.3 O Poder do Crime Organizado Bem Financiado.**

Não é preciso muito conhecimento para se perceber que o crime organizado vem crescendo substancialmente do Brasil, entretanto fica um pouco mais complicado entender os reais motivos que levaram o fortalecimento das facções criminosas. Os números são bastante vagos, não existem estatísticas exatas de quanto dinheiro as facções criminosas movimentam pelo país, porém sabe-se que os valores ultrapassam a faixa de milhões, podendo chegar até em bilhões.

Obtendo, de fato, a prática de negócios inspirada em modelos empresariais, os grupos tem o tráfico de drogas como o principal fornecedor de verbas, sendo considerado o "carro chefe" do PCC, à maior e mais perigosa facção criminosa atuante no Brasil. Em junho de 2016, com assassinato de Jorge Rafaat, conhecido como o "Rei da fronteira", o "chefão" do crime organizado na fronteira com o Paraguai, o PCC alcançou a hegemonia do tráfico de drogas e armas a partir

da região, tornando-se o primeiro cartel internacional de drogas com sede no Brasil, nomeado de Narcossul.

De acordo com a edição de 2.498 de outubro de 2016 da Revista Veja, se a facção criminosa fosse uma empresa, seria uma das maiores do país:

“Se fosse uma empresa, o PCC seria hoje a décima sexta maior do país, à frente de gigantes como a montadora Volkswagen. Trata-se de um império corporativo em que os produtos são as drogas ilícitas. Os clientes são dependentes químicos. Os fornecedores são criminosos paraguaios, bolivianos e colombianos. Os métodos são o assassinato, a extorsão, a propina e a lavagem de dinheiro. As áreas de diversificação são os assaltos a bancos, o roubo de carga e o tráfico de armas. Apenas com a venda de drogas para o consumo no território nacional, a organização alcança um faturamento anual da ordem de 20,3 bilhões de reais, sem incluir as receitas com roubo de cargas e assalto a banco..”

E de acordo ainda com a Veja, a organização possui o controle de mais da metade do comércio de entorpecentes no Brasil e obtêm um faturamento anual de cerca de 20,3 bilhões de reais, em incluir as receitas com roubo de carga e assalto a banco. Em 2015, aproximadamente 3.000 caixas eletrônicos foram explodidos no país. Suspeita-se que o PCC esteja por trás de pelo menos um terço dos ataques.

O vasto e intricado esquema de tráfico de drogas operado pela organização é composto por diversas etapas, que vão da aquisição da droga em estado bruto ao transporte, estocagem, refino, divisão, embalagem e, então só finalmente chegar a revenda para os consumidores finais. Conseqüentemente, a maioria dessas etapas requerem proteção armada contra potenciais ameaças, sejam elas investidas de facções rivais ou ações policiais, o que conduz necessariamente, à prática de crimes relacionados a materias bélicos. Assim as

organizações criminosas que praticam o crime de tráfico de drogas está diretamente ligada à prática, constante e reiterada, dos delitos relacionados a armamento.

Muito bem organizadas e financiadas, essas facções detêm um enorme poder o que é um grande perigo para a sociedade. Eles espalham terror, impõem sua lei nos presídios e têm poder semelhante aos grandes grupos de mafiosos. Em março de 2003, acabou ocorrendo um fato que colocaria as facções criminosas em outro nível de ousadia e crueldade, sob o comando de Marcola, o PCC teria determinado o homicídio do juiz Antônio José Machado dias, que era juiz da Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente cidade do estado de São Paulo. Que era responsável pela execução das penas impostas aos presos que se encontravam encarcerados. A morte do magistrado representou um duro golpe contra o Estado.

As facções tem estruturado cada vez mais, se formando uma verdadeira “organização”, com escalões de hierarquia e funções bem definidas, disciplina rígida, criação de um setor jurídico, corrupção de autoridades, tentativa de se infiltrar no meio político, compartimentarão funções e informações, utilização de empresas de fachada e contanto até mesmo com seus próprios estatutos. Tudo isso com o dinheiro que tráfico proporciona.

Com todo poder concentrado na mão de pessoas perigosas e o Estado se mantendo ineficiente no combate dessas organizações muito terror foi instaurado por meio destes na sociedade. Após a transferência de 700 presos em maio de 2006 no Estado de São Paulo, a facção promoveu intensas rebeliões e atentados contra agentes do estado e instalações, provocando a morte de vários policias, agentes penitenciários e guardas civis, provocando com isso grande pânico na população e uma “crise” na Segurança Pública Paulista.

Dando continuação, em uma clara demonstração de desafio ao poder constituído do Estado, em 2012, um “salve”, que partiu da liderança de uma organização criminosa que estava reclusa na Penitenciária II de Presidente Venceslau, determinou o assassinato de policiais militares do Estado, em represália ao combate que as forças de segurança pública vinham travando com integrantes da facção em liberdade. O “salve” que dizia que para cada bandido morto em confronto, dois policias militares deveriam ser assassinados, foi atendido pelos seus

integrantes, resultando no assassinato de 106 (cento e seis) policiais militares no Estado de São Paulo.

Além disso, as organizações buscam a todo momento novos investimentos e novas maneiras para operações de tráfico, e seus “soldados” protegem a existência da organização a todo custo e deflagram violentíssimas ações criminosas sempre que ameaçada a estrutura de funcionamento do bando. Facção é o tráfico de drogas, mesmo após varias e varias prisões de seus integrantes elas não deixam de se expandir e aumentar o seu volume de arrecadação. Fica evidente a obrigação do Estado em intervir achar novas maneiras de lidar com o tráfico.

### **3. Implementação e Utilização de Novas Políticas às Drogas.**

Neste capítulo abordamos às novas políticas as drogas que vem sendo implantadas ao redor do mundo e como tem sido o impactos delas no meio em que elas foram aplicadas. Por fim buscaremos compreender se possível uma política mais liberal e uma nova abordagem em território nacional, e como isso nos beneficiaria.

#### **3.1 Novas Políticas às Drogas Adotadas no Exterior.**

A descriminalização da posse para consumo pessoal de drogas, embora não seja tão popular em todo mundo, está longe de ser uma abordagem inovadora, desde a década de 1970 alguns países já aplicam a politica de descriminalização. Pelos indícios acredita-se que mais de 30 países tenham descriminalizado o consumo de drogas, porém o número exato não está claro, devido as alternâncias nas definições usadas em cada país.

Visto que são várias as políticas de descriminalização implementadas ao

redor do mundo, poucas são as bem elaboradas que tem real eficácia e trazem um resultado positivo para os usuários de drogas, o Estado e a sociedade. Tendo como exemplo o México e a Rússia, que a política implementada se baseia nas diferenças das quantidades tão pequenas assinaladas de distinguir a posse de drogas para o consumo pessoal para o tráfico, que se tornam insignificantes. Colocando a maioria das pessoas em um estado vulnerável a acusações de tráfico de drogas e a receber uma sentença carceraria longa, mesmo sem sequer ter envolvimento no comércio de drogas.

Em seu relatório de 2013, O Problema das Drogas nas Américas, a Organização de Estados Americanos ressaltou:

“A descriminalização do consumo de drogas precisa ser vista como elemento fundamental de qualquer estratégia de saúde pública.”

Ficou evidente essa posição em países que, além de investir em intervenções na área da saúde pública, deixaram de criminalizar o uso de drogas e sua posse para uso próprio. Portugal talvez tenha conseguido constituir o melhor sistema dessa prática, após descriminalizar a posse de drogas para o uso pessoal, englobando todas as substâncias ilícitas, em 2001, hoje em dia pessoas apreendidas com pequenas quantidades de drogas são remetidas voluntariamente a comitês especializados, para determinar se precisam de assistência para lidar com seu consumo de drogas. Em 83% dos casos são suspensos provisoriamente.

Outras jurisprudências também vem tendo sucesso e demonstrando uma certa eficácia tratando o problema de forma não criminal, e somando investimentos na área da saúde. A República Tcheca está atualmente com índices de contaminação por HIV inferiores a 1% entre os usuários de drogas injetáveis desde a sua política de descriminalização que já vigorá desde 1990. A Holanda relata baixos índices de consumo de drogas mais fortes, levando em consideração muitos de seus vizinhos europeus e aos EUA. O país conta também com um dos menores índices globais de mortes ligadas ao consumo de opio e índices significativos menores de uso de drogas injetáveis, comparado a outros países da região.

Nas Américas encontramos diversas políticas diferentes em relação a descriminalização, em 2013 no Uruguai, o ex-presidente Mujica tornou o país o único a regulamentar toda a etapa de consumo da maconha e colocá-lo em controle do Estado. Assim descreve Marcos H. Salles, formado em direito, há 5 anos investe em práticas colaborativas para construção de negócios para o mundo atual através da Decah:

“A solução aprovada pelo Congresso uruguaio foi não apenas legalizar a maconha, mas transformar o Estado em seu único fornecedor, pela disputa de um mercado de U\$ 30 a 40 milhões. O envolvimento do Estado irá teoricamente acabar com o mercado ilegal de maconha, pois a intenção do governo é vender muito mais barato (1 dólar) e de qualidade muito superior ao que estão vendendo no mercado negro...”

Possibilitando maiores de 18 anos cultivar ou comprar a erva legalmente, tendo o requisito somente de cadastro. A legislação possibilita três formas de acesso com fins recreativos que são a compra nas farmácias, a produção na própria residência, com até 6 plantas por pessoa, ou produção cooperativa em clubes de usuários.

Com pouco tempo de vigência não dá para se uma noção completa dos reais benefícios e malefícios que a legalização trouxe para a população Uruguaia. O Monitor Cannabis, que é um grupo acadêmico que estuda a implementação do projeto, aponta que três anos após da regulamentação, o consumo de cannabis apresenta um aumento que não é extraordinário em relação á tendência, que já vinha crescendo desde o início do século.

Os outros países da América do Sul apesar de não terem adotados políticas de regulamentação do uso de drogas, tem penas mais brandas para os usuários, e a posse para uso pessoal quase nunca é penalizado com penas privativas de liberdade. Somente na Argentina que muitos usuários são enquadrados como traficantes mesmo portanto porções pequenas de drogas, mesmo problema que atinge o brasileiro de classe baixa.

Já na América do Norte, os Estados Unidos que sempre estiveram a frente na guerra contra as drogas, aos poucos vai se admitindo uma política mais liberal. Como cada estado tem autonomia para implementar suas políticas, vem tendo mudanças substanciais quanto a forma de lidar, ao todo 16 Estados já legalizaram a maconha para o uso recreativo e 35 para o uso medicinal da erva.

Porém ainda travam um serio problema com uma grave crise causa pelos opioides, que tem forçado o governo a rever suas políticas, formando consórcios em que a polícia e departamentos de saúde, assistência social e emprego trabalham juntos para buscar dependentes químicos e oferecer tratamento, em vez de prendê-los.

E assim por conseguinte com tantos países poderosos adotando novas medidas, vão se abrindo novos leques e impulsionando outros países a tratar de forma não proibicionista mas sim como uma questão de saúde pública, fica evidente que a guerra travada contras as drogas a mais de um século não é a forma mais eficiente.

Um ponto positivo que os países que vem adotando essa política, são o impacto no ambiente social envolvendo os usuários. Antes criminalizados e debilitados de seus direitos, causando uma impressão negativa. Agora recebem programas de cuidados, foram incluídos no sistema de saúde para tratar os seus vícios. Ainda segundo dados da Agência Piaget para o Desenvolvimento (Apdes), a população carcerária de Portugal diminuiu 75% a 45% por motivos relacionados as Drogas. José Queiroz, seu diretor, define essa politica como:

“uma abordagem humanista que não julga e se baseia na confiança e no relacionamento com as pessoas. A lei estabeleceu as bases, mas de pouco teria servido se não tivesse sido acompanhada de medidas sociais e recursos destinados a serviços do que se conhece como redução de danos, isto, é mitigar na medida do possível as consequências negativas das drogas de uma perspectiva que não se baseia tanto na perseguição, mas na informação, no atendimento médico e nos serviços aos dependentes..”

E por fim tratamos da questão financeira que está nova forma de agir

nos possibilita. Desde sempre foram investidos bastante dinheiro e disposição no combate as drogas, além de gastar recursos e se preocupando propriamente com a matéria em si e não seus cidadãos, atingindo o encarceramento dos indivíduos e sem nenhuma preocupação com sua recuperação. Não resolvendo o problema e ainda criando novos possibilitando usuários comuns a terem contatos com criminosos e assim ingressando no crime de vez.

Com esse modelo mais liberal e consciente com a preocupação com sua sociedade, as verbas são destinadas a área da saúde e de programas sociais, gerando uma nova chance para aqueles que enfrentam o problema das drogas e não os deixando a mercê do crime organizado, para que tenha uma vida digna e longa.

### **3.2 Possível Uma Política Mais Liberal às Drogas no Brasil.**

Além do Brasil na América Latina, somente o Suriname e as Guianas ainda criminalizam seus cidadãos por portarem drogas para o uso pessoal. Iniciada a discussão em 2015, adiada para 2019 e após adiada novamente indefinidamente, ainda não temos previsão de uma nova política às drogas no Brasil, que descriminalizasse e oferecesse uma abordagem mais em questão a saúde pública para lidar com o usuário.

Para isso é preciso entender que “Descriminalizar” não é o sinônimo de “Legalizar”. Legalizando estaríamos colocando as drogas nos comércios e regulamentados pelo poder público, assim como acontece com substâncias como álcool e tabaco. A ideia de descriminalizar é deixar de tratar os usuários como criminosos, mesmo que as vezes ele seja alvo somente de punições como pagamento de multas, por exemplo. Saindo da esfera penal o usuário pode ter acesso facilitado ao sistema de saúde, invés de ir para a cadeia.

Um dos argumentos que os setores proibicionista mais usam é de que vivemos uma epidemia de drogas, o que justificaria a tomada de medidas extremas, aplicando a internação forçada em usuários problemáticos e reforços nos encarceramentos. Porém o dado não procede, segundo uma pesquisa da Fiocruz, o

número nacional de usuários de crack é de 208 mil, bem abaixo dos 370 mil, apontados em um levantamento anterior da fundação.

É fato que no Brasil com a Lei 11.343/06, na teoria houve uma despenalização do usuário, que equivale a não ser aplicada uma pena privativa de liberdade em relação ao porte de drogas para o uso pessoal. Neste caso o juiz poderá sanciona-lo desde um verdadeiro sermão como reprimenda ou também poderá obrigar o usuário a frequentar programas de educação social sobre o não uso de droga, palestras de prevenção e também obriga-lo a participar de atividades sócios educativas e serviços comunitários.

Porém o que vemos na prática, a falta de um critério objetivo de definição, no que se refere a quantidade de droga encontrada com o individuo para se caracterizar o tráfico, acaba se prendendo muitos meros usuários como traficantes pois quem faz o enquadramento no geral é o delegado, o qual, muitas vezes, acata o depoimento dos policiais como prova irrefutável. Um levantamento feito pela Agência Pública mostrou que:

“ Nos processos referentes a apreensões de até 10 gramas de maconha, cocaína e crack, em 83,7% dos casos as únicas testemunhas ouvidas foram os próprios policiais. Nessas circunstâncias, houve 59% de condenações, contra 44% de quando houve testemunhas civis.”

A política de combate às drogas vem contribuindo com o encarceramento em massa de forma seletiva, o perfil padrão do detento brasileiro é geralmente um homem negro, periférico de 30 anos para baixo, e está na cadeia por sua grande maioria por tráfico de drogas, sendo 74% dos encarcerados são provenientes de família que sobrevivem apenas de um salário mínimo, 81% não tem nem o ensino básico completo e 14% não sabem nem sequer escrever o próprio nome.

Fica evidente uma nova política às drogas que não seja seletiva e não puna seus cidadãos jogando-os na cadeia e fortalecendo cada vez mais o crime organizado. Porém é necessário uma forte campanha educativa com a descriminalização, para que se possa pensar em um futuro com a legalização. A

medida desestimularia o negócio ilegal e os crimes associados, a exemplo de assassinatos e assalto.

Um dos exemplos citados pelo General Alberto Mendes Cardoso, são as campanhas contra o cigarro, que reduziram o consumo de tabaco nos últimos 20 anos. Segundo ele:

“elas quebraram a ideia de "sofisticação" que o fumo trazia à mente dos jovens. No Brasil, 10,1% da população ainda era fumante em 2017, contra 29,8% em 2000, segundo o Ministério da Saúde e a OMS (Organização Mundial de Saúde). No mundo, a taxa caiu de 27% para 20% entre 2000 e 2016.”

O General Cardoso afirma também que desde 2000 ainda no governo de FHC, quando foi lançado o Plano Nacional de Segurança, deveriam ter sido iniciadas campanhas educativas antidrogas. Entende-se que a sociedade não vai deixar de consumir drogas por uma simples proibição.

Outro ponto importante para se ressaltar é o fator econômico, com o encarceramento desenfreado conseqüentemente tem que se gastar mais para manter aquele indivíduo preso. Um detento brasileiro custa em média R\$ 2.400,00 mensais (dados do Conselho Nacional de Justiça), custos que vão de sistema de segurança, contratação de pessoal, alimentação e vestuário, até assistência médica, psicológica e jurídica. Variando consideravelmente de uma unidade para outra.

Além dos custos com a manutenção dos detentos, entra na conta também os gastos com as ocorrências policiais, de acordo com Mauricio Fogaça, 2º Sargento da Polícia Militar do Paraná, calculou que em cada ocorrência policial relacionadas a drogas tem o tempo médio de 3 horas e custa aproximadamente R\$ 185,75. E em 2017, o Paraná registrou 14,8 mil ocorrências relacionadas ao consumo de drogas e 10,4 mil relacionadas ao tráfico. Escreve o pesquisador:

“Dessa maneira, em 2017 o Estado do Paraná gastou somente com a Polícia Militar em atendimento a ocorrências que envolveram drogas ilícitas, partindo do deslocamento da equipe

policial ao fechamento da ocorrência, um montante aproximado que passou dos R\$ 4 milhões..”

Um estudo feito pela equipe técnica do Legislativo da Câmara do Deputados, constatou que com a legalização da maconha no Brasil poderia render anualmente aos cofres públicos até cerca de R\$ 6 bilhões em arrecadação de impostos, e também diminuiria em cerca de R\$ 1 bilhão por ano com presos por tráfico da mesma. O levantamento leva em conta números atuais de consumo no país e o efeito da liberação da droga em outros países.

No ano de 2014 no estado Americano do Colorado a receita gerada com cannabis foi maior do que a arrecadação com as bebidas alcoólicas. Foi considerado imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social sobre lucro líquido, confins, Pis/Pasep, IPI e ICMS.

O gasto com repressão policial às drogas no Brasil é de R\$ 405, 9 milhões, porém não se dá para mensurar quanto deste dinheiro seria por causa da maconha, já os gastos jurídicos processuais ultrapassam os R\$ 250 milhões. Além da geração de receitas, a legalização da maconha também economizaria substancialmente os gastos dos cofres públicos.

Outro aspecto importante ressaltar é o das prisões associadas à dependência química. O delegado aposentado e professor Carlos Roberto Bacila, do departamento de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Federal do Paraná (UFPR), acompanhou o atendimento a ocorrências policiais em Curitiba durante a madrugada como parte de uma pesquisa de campo e afirma:

“em 90% dos casos acompanhado eram de dependentes químicos que cometiam pequenos delitos (tentativa de furto e venda de pequenas quantidades de crack, por exemplo) para alimentar seu próprio vício. Só que, na estatística, essa pessoa é presa como traficante de droga. A nação toda vai pensar 'mais um traficante sendo tirado de circulação”

A própria lei de Drogas prevê providências específicas a serem tomadas em casos de dependentes químicos cometendo delitos. O encaminhamento médico aconteceria apenas no momento da sentença dada pelo juiz. O que não ocorre, já que muitas vezes essas pessoas acabam indo para no sistema prisional comum, não ficando apenas sem seu tratamento necessário, mas contribuindo também para a superlotação nos presídios.

Para muitos pesquisadores, delegar as prisões ao problema do tráfico e do consumo de drogas é uma batalha perdida e infrutífera. Por mais que se prenda pessoas nunca se prende o suficiente, os custos econômicos e todo o recurso movimentando a máquina do estado na abordagem de um delito e da prisão de uma pessoa são muito altos e não trazem o resultado que a sociedade almeja. Só a punição não basta, é preciso abrir novas expectativas.

A medida mais apontada para uma nova política é a Justiça Restaurativa, como um caminho para solucionar delitos sem apelar para a penalização. Através de um processo multidisciplinar, como se fosse uma espécie de “mediação” para solucionar conflitos que geraria uma colaboração com o desafogamento do sistema judiciário. É claro que ela não poderia ser aplicada a todo e qualquer tipo de crime, mas a uma grande parcela.

Permitir o comércio de drogas é necessário, porém tem que se ter cautela pois a medida é irreversível. É preciso uma forte campanha de educação e conscientização contra as drogas, vindo somente após uma descriminalização do porte de drogas para o uso pessoal. Serão necessários anos de campanha, para fornecer informações aos cidadãos para optarem por usar ou não usar substâncias que causem mal à saúde.

Para que somente assim a gente possa exercer uma política justa e eficiente que saiba auxiliar seus cidadãos a lidar com estas substâncias que estão presentes no nosso ambiente a anos. E não gaste nossos esforços e recursos em vão, em uma política velha e proibicionista que não consegue ter um resultado significativo podendo um braço forte do crime organizado.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, fixo que este trabalho apresentou por meio de uma revisão bibliográfica que o combate às drogas iniciado desde o começo do século passado não tem sido o mais eficiente e nem a melhor forma de se lidar com as substâncias psicoativas.

Buscamos maneiras de entender como a “Guerra as Drogas” surgiu e foi desenvolvendo. Partindo no ponto inicial de forma repressiva, conforme o tráfico avança em uma velocidade extraordinária no território brasileiro. No começo do século XX, o Brasil ainda não possuía nenhuma política sobre as drogas até que por pressão popular foram se ditando leis e normas especiais.

Com punhos firmes o Brasil já na década de 30 de maneira punitiva, já previa penas de prisão para os seus cidadãos que fossem pegos usando ou vendendo drogas. Que após uma série de fracassos foi apenas intensificando as figuras do usuário e traficantes, que aliás não tinham distinção. Essa criminalização ganhou força principalmente na época da Ditadura Militar.

Porém com apoio e indicação internacional passou a diferenciar o usuário do traficante. Porém seguindo a linha repressiva tornou o tráfico crime hediondo na

Constituição atual de 1988, fazendo dele assim inafiançável, proibido a indulto e a liberdade condicional e dobrando os prazos processuais. Fato esse que teve consequências desastrosas para o sistema carcerário brasileiro.

Acompanhamos o forte combate do governo, inclusive incluído o exercício em suas investidas mais pesadas contra comunidades tomadas pelo tráfico. Produzindo graves violações de direitos humanos. Ficando claro que o discurso repressivo tinha uma certa seletividade, enquanto os consumidores de classes baixas aplicavam-se o paradigma criminal, nos jovens consumidores de classe alta aplicava-se o paradigma medicinal.

Mudando constantemente e nunca obtendo o êxito almejado, foram criadas diversas leis que foram sendo revogadas em pouco tempo e não serviram para nada. Até sendo criada a Lei 11.343/2006 que vigora até os dias atuais, essa que veio para ser a versão final. Porém já coberta de falhas que não obteve a real intenção e impacto requeridos.

Com um Estado falho e corrompido, a lei provocou um encarceramento em massa que fizeram nossos presídios entrarem em colapso. Como consequência mantendo assim os detentos em condições insalubres e não dignas de se viver. Dando margem para os criminosos se juntar e se organizar para reivindicar condições melhores. Formando suas organizações criminosas e com o descaso do estado eles perceberam o quanto poder tinham se unissem-se.

Visto que quando ingressaram no tráfico o poder financeiro que ofereciam para estes criminosos era altíssimo. Foram ganhando cada vez mais espaço e força. Aumentando cada vez mais seu capital e expandindo seus negócios até ser tornar um negócio milionário e internacional. Com políticas atrasadas de combate ficou cada vez mais difícil combater essas organizações criminosas.

Com o mercado das drogas tão lucrativo e uma lei de drogas tão ineficiente, fica claro a necessidade uma nova abordagem em relação as drogas no Brasil. E preciso olhar com bons olhos uma maneira mais liberal e voltada mais para

a questão de saúde pública. Para que possamos desfrutar melhor de nossos recursos e geri-lo mais satisfatoriamente para o bem social de nossa sociedade e de nossos cidadãos, garantindo assim uma melhor expectativa de vida.

## REFERÊNCIAS

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Biblioteca\\_Virtual/Livros\\_Digitais/APMP%203330\\_Lei\\_de\\_drogas\\_Cesar%20Dario.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf)

ALVIN, Rosilene. VALLADARES, Licia de Prado. Infância e Sociedade no Brasil: Uma análise da Literatura. Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais (BIB). Rio de Janeiro. nº. 26. 1988.

Palestra ministrada na Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, no dia 12 de agosto de 2006, sobre o PL 115/02 do Senado Federal.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06, 7ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014 p. 59-61.

BRASIL. Decreto no 11.481 de 10 de Fevereiro de 1915. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 10 de Fevereiro de 1915, Seção 1, p. 3597.

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52279/evolucao-da-legislacao-antidrogas-no-brasil>

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. **Drogas: histórico no Brasil e nas convenções internacionais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19551>.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 de Agosto de 2006, p. 2.

BRASIL, Lei 6.368 de 21 de Outubro de 1976. **Diário Oficial**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de Outubro de 1976, p. 14839.

BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários penais e processuais penais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

MARCÃO, Renato. A nova Lei de Drogas e seus reflexos na execução penal. **O Estado do Paraná**, [Curitiba], 29 jul. 2007.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, v.1. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

CARVALHO, 2010, p. 19.

BATISTA, Nilo. Todo crime é político. In.: Caros Amigos. Ano VII. No 77. Agosto/2003, p. 28 a 33.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. Incoerência da lei nº 10.409/2002. [jus.com.br/artigos/4135](http://jus.com.br/artigos/4135). 04.2003. p. 01.

MARCÃO, Renato Flávio. Anotações pontuais sobre a lei nº 10.409/2002 (nova lei antitóxicos). Procedimentos e instrução criminal. [www.jus.com.br/artigos/2712](http://www.jus.com.br/artigos/2712). 01.2002. p. 14.

Cf. MENDONÇA; CARVALHO, 2008.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, v.1. 10o ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

BRASIL, Lei 6.368 de 21 de Outubro de 1976. Diário Oficial, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de Outubro de 1976, p. 14839.

BACILA; RANGEL, 2007, p. 184.

CARVALHO, op. cit, p. 118

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06, 7ª ed. Ver., atual. e ampl. – MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23o ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Lei nº 11.343/2006, Artigo 28, §1º.

Promotor de Justiça Criminal da Capital (Forum Criminal da Barra Funda), professor universitário (na Faculdade de Direito Damásio de Jesus, na UNIP e na UMC), mestre e doutorando em direito, além de autor de diversas obras pela Editora Saraiva.

Lei nº 11.343/2006, Artigo 40.

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/271725-especial-presidios-a-historia-das-faccoes-criminosas-brasileiras-05-50/>

<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/narcotr%C3%A1fico-no-brasil-movimenta-r-15-5-bilh%C3%B5es-por-ano-cifra-%C3%A9-o-piv%C3%B4-de-massacres-1.438397>

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm>

AMORIM, Carlos. CV\_PCC: A irmandade do crime. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções

Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de março de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm)>. Acesso em: 24.set.2015.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 24.set.2015.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 24.set.2015.

HECTOR, Benoit. O PCC e as contradições de São Paulo e do Brasil, 18 Mayo 2006

SILVA, Eduardo Araújo. Crime Organizado: Procedimento Probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVIERI, Antônio Carlos. O Cangaço. 2 ed. São Paulo: Ática, 1997.

Como são os "julgamentos" do PCC. O Estado de São Paulo. Caderno Cidades/Metrópole. São Paulo, 17 fev. 2008.

